## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004695-09.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: FABIANA MARIANO ZIN

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser correntista do réu e em data que especificou ao utilizar seu cartão de crédito em estabelecimento comercial isso não foi possível diante da notícia de que sua senha estaria bloqueada.

Alegou ainda que não obstante as inúmeras tentativas que realizou para a solução do problema a movimentação de sua conta ficou inviabilizada por dez dias, além de não ter sido previamente comunicada do bloqueio da conta.

A ré em contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, mas, ao contrário, admitiu-os como fruto de erro aceitável dentro do desempenho da atividade bancária.

Assentadas essas premissas, tomo como demonstrada a dinâmica fática descrita na petição inicial.

Resta então saber se ela rende ensejo à configuração de dano moral à autora suscetível de reparação e reputo que isso se dá.

Com efeito, nenhuma pessoa mediana gostaria de saber do bloqueio de sua senha bancária no momento em que estivesse fazendo uso do cartão de crédito.

Incumbiria ao réu, em detectando eventual suspeita de irregularidade, proceder a esse imediato bloqueio e prontamente cientificar o cliente para evitar sua exposição a situação desagradável como a trazida à colação.

Como se não bastasse, a circunstância incontroversa da autora permanecer por dez dias sem poder movimentar sua conta é indiscutivelmente geradora de transtornos de vulto, sendo desnecessárias outras considerações para a demonstração disso porque as próprias regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) apontam nessa direção.

Entendo diante desse contexto que a autora faz jus ao ressarcimento do dano moral que o réu lhe provocou.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

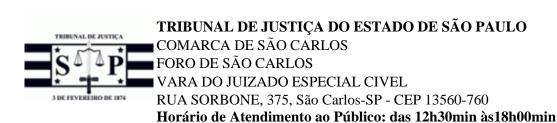
Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 25 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA